

Art. 2º O PNQ é constituído por três áreas de atuação: Reconhecimento do mérito no exercício profissional, qualificação do cuidado em saúde através de práticas de excelência e gestão da qualidade aplicada às atividades finalísticas e de apoio do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

§1º O PNQ é matricialmente coordenado por um gestor específico, sendo que suas áreas de atuação possuirão uma coordenação imediata.

§2º A coordenação do PNQ atuará com vistas à promoção da interface entre o PNQ, a Presidência e o Plenário.

§3º O PNQ, subordinado à presidência do Cofen, reger-se-á, por regimento próprio.

§4º O PNQ possui a seguinte estrutura:

I- Comissão Nacional de Certificação da Qualidade - CNCQ;

II- Comissão Nacional da Qualidade e Segurança do Paciente - CNQSP; e

III- Núcleo de Gestão da Qualidade do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais de Enfermagem - NUGEQ.

Art. 3º A Comissão Nacional de Certificação da Qualidade - CNCQ é responsável pela execução dos processos que envolvem a áreas de reconhecimento do mérito no exercício profissional.

§ 1º A Certificação da Qualidade tem por objetivo reconhecer e estimular o desenvolvimento dos profissionais de Enfermagem, por meio de boas práticas sustentadas em modelos assistenciais dinâmicos, que contribuam para prestar uma assistência de enfermagem segura e isenta de riscos.

§ 2º O processo de avaliação das instituições inscritas para a Certificação da Qualidade tem como diretriz os manuais específicos, disponíveis no endereço eletrônico www.selocofen.com.br.

§ 3º Os manuais apresentam os objetivos, benefícios da Certificação da Qualidade, bem como o fluxo do processo avaliativo, as dimensões, os itens e subitens de avaliação. Também apresentam as orientações quanto a outorga e uso do Selo.

Art. 4º A Comissão Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente - CNQSP é responsável pela execução dos processos que envolvem a áreas da qualificação do cuidado em saúde por meio de práticas de excelência no exercício profissional.

Parágrafo Único. A Comissão Nacional de Qualidade e Segurança do Paciente - CNQSP tem por objetivo capacitar os profissionais de enfermagem na área de Gestão da Qualidade, Gestão de Risco e Segurança do Paciente a partir das ações da CNCQ, bem como propor diretrizes e emitir pareceres.

Art. 5º O Núcleo de Gestão da Qualidade Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem - NUGEQ é responsável pela execução dos processos que envolvem a áreas de Gestão da Qualidade aplicada às suas atividades finalísticas e de apoio.

Parágrafo Único. O Núcleo de Gestão da Qualidade Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem - NUGEQ tem como objetivo gerir as ações do escritório da qualidade no COFEN, implementando a qualidade e verificando a conformidade por meio da auditoria de processos no âmbito do Sistema.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA M^a P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1^a Secretária

RESOLUÇÃO COFEN Nº 703, DE 14 DE JULHO DE 2022

Atualiza a norma para a execução, pelo Enfermeiro, da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva (PAI).

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 11, inciso I, alínea "m" da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorra o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 679, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre a normatização da realização de ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica nº 060/2021/CTLN/DGEP/Cofen, de 30 de julho de 2021, que dispõe sobre a normatização da realização de ponto de fixação do cateter após punção e instalação de cateter intra-arterial com finalidade de monitorização da pressão arterial invasiva (PAI);

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica nº 092/2021/CTLN/DGEP/Cofen, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a normatização da realização de botão anestésico para a fixação com fio cirúrgico do cateter após punção e instalação de cateter intra-arterial com finalidade de monitorização da pressão arterial invasiva (PAI);

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0329/2022 e a deliberação do Plenário em sua 541ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º No âmbito da equipe de enfermagem, a punção arterial tanto para a coleta de sangue para gasometria, quanto para a instalação de cateter intra-arterial para a monitorização da pressão arterial invasiva (PAI), é procedimento privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Art. 2º O Enfermeiro poderá utilizar-se do ultrassom à beira leito para a realização da punção arterial, sendo vedada a emissão de laudo ou a utilização da ferramenta para fins de diagnóstico nosológico.

Art. 3º O Enfermeiro deverá realizar, quando julgar necessário, botão anestésico prévio à fixação do cateter intra-arterial com fio cirúrgico.

Art. 4º Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores devem ser executados no contexto do Processo de Enfermagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Resolução Cofen nº 390/2011.

BETÂNIA M^a P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1^a Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 726, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para averbação de certificados de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e de cursos livres relacionados às áreas e linhas de atuação do farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60 e,

Considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação, exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da profissão farmacêutica, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que os cursos livres compreendem aqueles destinados a aprimorar o conhecimento numa determinada área farmacêutica, não necessitando de prévia autorização para funcionamento, nem de atos autorizativos ou posterior reconhecimento do Ministério da Educação, consoante os termos do Decreto Federal nº 5.154/04, que regulamenta o § 2º, do artigo 36, e os artigos 39 a 41, todos da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

Considerando que as pós-graduações lato sensu compreendem programas de especialização, com duração mínima de 360 horas, abertos a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições ofertantes, mediante a obtenção, ao final, de certificado, conforme Resolução CNE nº 1/2018;

Considerando a Nota Técnica nº 198/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, do Ministério da Educação, em que os conselhos profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vincula, cabendo estabelecer, com base em legislação específica, requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão;

Considerando a Resolução/CFF nº 572/13, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação, e suas posteriores alterações;

Considerando a Resolução/CFF nº 638/17, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento, a baixa e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras providências, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os critérios e procedimentos para averbação de certificados de pós-graduação lato sensu (especialização) e de cursos livres relacionados às áreas e linhas de atuação do farmacêutico.

Art. 2º A averbação é o procedimento de transcrição de dados no registro da inscrição do farmacêutico, em cadastro ou livro próprio do Conselho Regional de Farmácia, físico ou digital, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º O farmacêutico deverá, sem qualquer custo, protocolizar o pedido de averbação de seus certificados de pós-graduação lato sensu e de cursos livres, no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

§ 2º Para a solicitação da averbação, o farmacêutico deverá apresentar o certificado original ou a cópia autenticada, física ou digitalmente válida.

§ 3º Os certificados serão averbados de acordo com a denominação constante no documento apresentado e com as linhas e áreas de atuação correspondentes.

§ 4º Para fins exclusivamente ético-disciplinares, o farmacêutico será cientificado, pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, sobre eventual pendência ou irregularidade referente ao certificado apresentado, o que não obstará a sua averbação.

§ 5º O protocolo de averbação não gera ou concede, automaticamente, o reconhecimento de uma especialidade, área ou linha de atuação profissional.

Art. 3º É vedado ao farmacêutico declarar, veicular, divulgar ou anunciar títulos científicos ou de especialização, cujos certificados não estejam averbados no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição e, ainda, que versem sobre especialidade, área ou linha de atuação não reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 4º Os critérios para solicitação de credenciamento das entidades ofertantes não credenciadas no Ministério da Educação (MEC) e para reconhecimento dos cursos livres devem atender àqueles definidos em resolução específica do CFF.

Parágrafo único. Recomenda-se que os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e os cursos livres ofertados por entidades credenciadas no MEC atendam aos critérios e referenciais mínimos definidos pelo CFF.

Art. 5º Os certificados referentes a cursos que não estejam contemplados em linhas e áreas de atuação regulamentadas ou que não tenham referenciais mínimos estabelecidos deverão ser analisados pela Comissão de Ensino Farmacêutico (Comensino) do CFF e, se necessário, por grupo de especialistas.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão, publicado no DOU nº 133, de 15/7/2022, Seção 1, pg. 150, onde se lê: "Acórdão", leia-se: "ACORDÃO PLENÁRIO 3/2022 - PLENARIO/CFMV/SISTEMA".

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CRCRS Nº 619, DE 27 DE MAIO DE 2022

Altera a Resolução CRCRS nº 618-2022, que aprova o Regulamento de Pessoal do CRCRS e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a deliberação do Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 26-05-2022 (Ata CD nº 07-2022);

Considerando que a reestruturação do Quadro de Pessoal do CRCRS permitirá melhor atender o desenvolvimento dos serviços e o cumprimento das atividades institucionais;

Considerando a necessidade de redimensionar a organização dos diversos setores e serviços, em razão das efetivas necessidades operacionais para cumprimento dos objetivos institucionais do CRCRS;

Considerando que o Regulamento Geral dos Conselhos, aprovado pela Resolução CFC nº 1.612-2021, com suas alterações posteriores, em seu art. 18, inciso XVIII outorga competência ao CRC para "aprovar o seu quadro de pessoal, bem como criar plano de cargos, salários e carreira, fixar salários e gratificações"; resolve:

Art. 1º Extinguir a Seção de Compras e Suprimentos e criar a Divisão de Compras e Suprimentos.

Art. 2º Alterar a ordem dos itens XIX, XX e XXI do caput do art. 2º da Resolução CRCRS nº 618-2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...) "XIX. Divisão de Compras e Suprimentos; XX. Seção de Gestão de Processos; XXI. Seção de Atividades da Fiscalização;". (...)

Art. 3º Alterar a redação da alínea "d" do § 4º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "d) o Setor de Apoio às Atividades de Compras à Divisão de Compras e Suprimentos;".

Art. 4º Alterar a redação do § 5º do art. 2º da Resolução CRCRS nº 618-2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 5º O Agente de Contratação estará a cargo do Gerente da Divisão de Compras e Suprimentos."

